

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI nº 10.021, DE 2018

(Apenso o Projeto de Lei nº 9.121, de 2017)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre prazo para concessão de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DR SINVAL MALHEIROS

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta egrégia Comissão a proposição em epígrafe, já aprovada pelo Senado Federal, cuja autoria coube inicialmente ao nobre Senador Telmário Mota.

Segundo o texto da proposição, o salário-maternidade, pago diretamente pela Previdência Social, deverá ser concedido no prazo de até 30 (trinta) dias após a realização do requerimento administrativo. O descumprimento do prazo assinalado gera a concessão provisória e automática do benefício, que poderá ser confirmado quando analisado em definitivo ou cessado, caso ausentes os seus requisitos. A devolução de valores eventualmente percebidos a título provisório só será possível em caso de máfé.

O autor justificou a proposição no fato de que há imensa mora administrativa na Previdência Social, que muitas vezes demora até seis meses para analisar e conceder um benefício de tamanha importância. A celeridade na análise e concessão administrativa do benefício seria medida impositiva.

A proposição, na apreciação conclusiva, foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, à unanimidade, sendo encaminhada à Câmara dos Deputados.

Ao projeto citado encontra-se apensado o projeto de lei nº 9.121, de 2017, de autoria do Deputado Lindomar Garçon. A proposição do nobre deputado objetiva estabelecer a obrigatoriedade de pagamento do salário-maternidade no prazo de quinze dias após a apresentação da documentação para concessão do benefício.

As proposições encontram-se distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, com apreciação conclusiva e regime de tramitação prioritária, por tratar-se de matéria oriunda do Senado Federal.

Aberto prazo regimental para apresentação de emendas, com a conclusão do respectivo prazo sem a apresentação de nenhuma.

O Deputado Lindomar Garçon apresentou ainda o requerimento nº 8.843/2018, visando desapensar os projetos. A justificativa reside no fato de que a proposição do Senado se presta a, na realidade, regular o prazo de apreciação do requerimento administrativo do benefício, enquanto a proposição de sua autoria objetiva regular o prazo efetivo para pagamento do benefício. Entretanto, o requerimento foi indeferido.

É o que cumpria relatar.

II – VOTO

Por tratarem as proposições de temas afetos à Previdência Social, à proteção da maternidade e do melhor interesse da mulher, na condição de gestante, e do nascituro, revelada está a competência deste colegiado (art. 32, XVII, alíneas "a", "r' e "t", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

De fato, a morosidade administrativa no Brasil é estarrecedora. São frequentes as notícias na mídia e as reclamações de nossos cidadãos sobre as dificuldades encontradas para concretizarem direitos que a lei já os garante.

Embora as prestações de serviços públicos, especialmente na concretização de direitos sociais, como a licença-maternidade, devam ocorrer de forma eficiente, estamos ainda muito distantes de alcançar esse estágio.

No caso, surge uma preocupação maior com a condição da mãe. A maior parte dos brasileiros não dispõe de renda alta e depende de seu salário mês a mês para arcar com o custeio básico de seu mínimo existencial: moradia, lazer, saúde, remédios, alimentação, dentre outros. E a mulher, quando gestante, merece preocupação redobrada e tratamento ainda mais cuidadoso.

Tolerar prazos alargados para apreciar um pedido administrativo cuja essência é a concessão de verba de natureza alimentar sujeita as gestantes e os nascituros que carregam a risco abusivo e desnecessário, sob a justificativa pífia de que o Estado possui grande demanda burocrática.

Por isso, como médico há quarenta anos atuante, e ciente da importância que é, para o brasileiro comum, que ganha pouco e depende do salário no início do mês para fazer o mínimo, brasileiro esse que tenho procurado atender há décadas de forma gratuita para ajudar os necessitados, entendo as proposições meritórias. Não as vejo como temas simplesmente de previdência, mas, em essência, temas de saúde, porque só quem não tem dinheiro para comprar comida e pagar seu aluguel, e depende de uma agilização do Estado que não acontece por sua burocracia, só essas pessoas são capazes de entender a aflição psicológica e emocional que é aí vivida.

Assim, sou totalmente favorável a ambas as proposições.

Entretanto, preciso ponderar que concordo que ambas proposições tratam de temas, embora associados, diferentes. Uma coisa é o prazo para apreciação administrativa dos requisitos próprios à concessão do benefício, e outra o prazo para efetivo pagamento do benefício. A obrigatoriedade de tramitação conjunta dos projetos inviabiliza, em meu parecer, a aprovação do PL 9121/2017, pois para fazê-lo sem rejeitar a matéria do Senado, que já está amadurecida e em fase avançada de tramitação, precisaria realizar um substitutivo que imporia a devolução posterior do texto ao

Senado. E essa situação prejudicaria, em última instância, as milhares de gestantes brasileiras que dependem e, no futuro, dependerão, de uma administração arrojada e célere para receber o pagamento de suas verbas alimentares, o que não entendo ser o melhor para nenhum dos envolvidos.

Diante de todo o exposto, prestigiando o estágio avançado de tramitação do projeto oriundo do Senado, mas ciente do mérito e da louvável iniciativa do Deputado Lindomar Garçon, a quem desde logo manifesto minha admiração e peço desculpas pelo posicionamento adotado quanto ao seu trabalho nesse exato momento, e na convicção de que assim o faço para proteger os interesses de nossas gestantes, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 9.121, de 2017.

Sala da Comissão, de de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)